



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483823 - PR(2023/0384541-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055598**
: **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288**
: **MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
AGRAVADO : **FRANCISCO ANTÔNIO JOSÉ DOMENICI**
AGRAVADO : **JOSE OTAVIO GOMES**
AGRAVADO : **MARIO MENDES FILHO**
AGRAVADO : **VILMA MARTINS VOLCOV**
AGRAVADO : **MARCOS ANTONIO MONEGAGLIA**
AGRAVADO : **JOSE ORACIDES RIBEIRO**
AGRAVADO : **TANIA CRISTINA PEREIRA ARCURI**
AGRAVADO : **JOAO GOULART DA SILVA NETO**
AGRAVADO : **JOSE PONCIANO RIBAS DE CAMARGO**
AGRAVADO : **VITAL ELOI SIQUEIRA**
AGRAVADO : **CHRISTOVAO MORENO MARTINS**
AGRAVADO : **LUZIA DE JESUS FONSECA**
AGRAVADO : **BERNADETE NEVES**
AGRAVADO : **ABILIO DE MATOS**
AGRAVADO : **JOSE CRUZ FILHO**
ADVOGADA : **FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR045015**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AFASTAMENTO DE LIMITADOR DE 90% E ÓBICES DE CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação envolvendo previdência complementar.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária de benefícios de suplementação de aposentadoria com pedido de afastamento de limitador de 90% no cálculo do benefício.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar o redutor, condenar ao pagamento de diferenças a apurar em liquidação, com correção e juros, distribuindo a sucumbência.

4. A Corte estadual negou provimento ao recurso da entidade de previdência e deu provimento ao recurso dos autores para manter a revisão e o recálculo dos benefícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942; (ii) definir se houve violação do art. 17, parágrafo único, da LC n. 109/2001; (iii) verificar se houve violação do art. 68, § 1º, da LC n. 109/2001; (iv) saber se houve violação do art. 202, *caput*, da Constituição Federal; e (v) analisar se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inviável o conhecimento do recurso por alegada violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942, pois a matéria é de índole constitucional e refoge à competência do STJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão demanda reexame de prova quanto ao reconhecimento administrativo da lesividade do limitador.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ diante da jurisprudência consolidada sobre aplicação do regulamento vigente na data da elegibilidade para cálculo do benefício.

9. A alegada ofensa ao art. 202, *caput*, da Constituição não pode ser examinada em recurso especial, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inviável o conhecimento do recurso por alegada violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942 porque a questão é constitucional e não se examina em recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento do recurso depende de reavaliação do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 4. Não se aprecia violação de dispositivo constitucional em recurso especial, ficando prejudicada a análise de divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.657/1942, art. 6º, § 1º; LC n. 109/2001, arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º; CF, art. 202, *caput*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.790.775/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019; STJ, AgRg no

REsp n. 1.402.259/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 12/6/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483823 - PR (2023/0384541-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055598
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO JOSÉ DOMENICI
AGRAVADO : JOSE OTAVIO GOMES
AGRAVADO : MARIO MENDES FILHO
AGRAVADO : VILMA MARTINS VOLCOV
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MONEGAGLIA
AGRAVADO : JOSE ORACIDES RIBEIRO
AGRAVADO : TANIA CRISTINA PEREIRA ARCURI
AGRAVADO : JOAO GOULART DA SILVA NETO
AGRAVADO : JOSE PONCIANO RIBAS DE CAMARGO
AGRAVADO : VITAL ELOI SIQUEIRA
AGRAVADO : CHRISTOVAO MORENO MARTINS
AGRAVADO : LUZIA DE JESUS FONSECA
AGRAVADO : BERNADETE NEVES
AGRAVADO : ABILIO DE MATOS
AGRAVADO : JOSE CRUZ FILHO
ADVOGADA : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR045015

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AFASTAMENTO DE LIMITADOR DE 90% E ÓBICES DE CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação envolvendo previdência complementar.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária de benefícios de suplementação de aposentadoria com pedido de afastamento de limitador de 90% no cálculo do benefício.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar o redutor, condenar ao pagamento de diferenças a apurar em liquidação, com correção e juros, distribuindo a sucumbência.
4. A Corte estadual negou provimento ao recurso da entidade de previdência e deu provimento ao recurso dos autores para manter a revisão e o recálculo dos benefícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942; (ii) definir se houve violação do art. 17, parágrafo único, da LC n. 109/2001; (iii) verificar se houve violação do art. 68, § 1º, da LC n. 109/2001; (iv) saber se houve violação do art. 202, *caput*, da Constituição Federal; e (v) analisar se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inviável o conhecimento do recurso por alegada violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942, pois a matéria é de índole constitucional e refoge à competência do STJ.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão demanda reexame de prova quanto ao reconhecimento administrativo da lesividade do limitador.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ diante da jurisprudência consolidada sobre aplicação do regulamento vigente na data da elegibilidade para cálculo do benefício.
9. A alegada ofensa ao art. 202, *caput*, da Constituição não pode ser examinada em recurso especial, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inviável o conhecimento do recurso por alegada violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942 porque a questão é constitucional e não se examina em recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento do recurso depende de reavaliação do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 4. Não se aprecia violação de dispositivo constitucional em recurso especial, ficando prejudicada a análise de divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.657/1942, art. 6º, § 1º; LC n. 109/2001, arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º; CF, art. 202, *caput*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.790.775/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019; STJ, AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 12/6/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; por incidirem na espécie as Súmulas n. 282 e 283 do STF e 7 do STJ; e por ficar prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.049-1.063.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação ordinária de benefícios de suplementação de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fl. 781).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO TEMA 907, DO STJ. AFASTADA. MÉRITO. LIMITADOR DE 90% (NOVENTA POR CENTO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. NÃO ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA MODIFICAÇÕES, DESDE QUE APROVADAS PELO ÓRGÃO REGULADOR (LEI 6.435/77 E LEI COMPLEMENTAR Nº 109 /2001). INCIDÊNCIA DO REGULAMENTO EM VIGOR NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AOS ARTIGOS 241 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL DA LESIVIDADE DO FATOR REDUTOR PREVISTO NO ART. 42 DO REGULAMENTO DO PLANO. NOTÍCIA VEÍCULADA NO PORTAL PETROS. REPERCUSSÃO EM PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS A MENOR E ANÚNCIO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE RECÁLCULO. PRECEDENTES DESTES E TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS E REDISTRIBUÍDOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ABILIO DE MATOS E OUTROS. CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 894):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGADOS VÍCIOS NO DECISUM. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), porque o direito adquirido somente se configura com a implementação das condições de elegibilidade e o acórdão desconsiderou a regra de direito intertemporal;

b) 17, parágrafo único, da LC n. 109/2001, pois as alterações regulamentares aprovadas aplicam-se aos participantes não elegíveis e asseguram a aplicação das disposições vigentes na data da elegibilidade;

c) 68, § 1º, da LC n. 109/2001, porquanto somente há direito adquirido ao benefício quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade;

d) 202, *caput*, da Constituição Federal, visto que o regime de previdência privada exige constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo vedada a majoração sem prévia fonte de custeio.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 907 do STJ ao afastar a aplicação do regulamento vigente na data da elegibilidade e do entendimento firmado no REsp n. 1.435.837/RS e no REsp n. 1.184.621/MS, bem como divergiu das teses repetitivas dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ sobre a

necessidade de prévia formação de reserva matemática, citando ainda o REsp n. 1.312.736/RS e o REsp n. 1.624.273/PR.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a incidência do regulamento vigente na data da elegibilidade, mantendo-se o limitador de 90% e afastando-se a condenação à revisão dos benefícios.

Contrarrazões às fls. 974-996.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso versa sobre apelações cíveis interpostas nos autos da Ação Ordinária n. 0004856-76.2021.8.16.0025, proposta por diversos participantes do plano de previdência complementar administrado pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS), visando à revisão da suplementação de aposentadoria com afastamento do limitador de 90% no cálculo do benefício.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar o redutor, condenar a requerida ao pagamento de diferenças a apurar em liquidação, com prescrição quinquenal, correção pela média do INPC e juros de 1% ao mês desde a citação. Distribuiu a sucumbência em 30% para os autores e em 70% para a ré.

Os autores apelaram, buscando a integral responsabilidade da PETROS pelos honorários, enquanto a PETROS apelou defendendo a aplicação do Tema 907 do STJ, a legalidade do redutor e a inexistência de direito adquirido ao regime anterior.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastou a preliminar da PETROS ao consignar que o Tema n. 907 do STJ trata de renda mensal inicial e não se aplica a hipóteses de afastamento de fator redutor indevidamente aplicado. No mérito, reconheceu a possibilidade de alterações regulamentares e a regra do direito adquirido apenas na elegibilidade, conforme a legislação de regência, mas assentou que o próprio conselho deliberativo da PETROS, por notícia veiculada no Portal Petros, admitiu a lesividade do limitador de 90% inserido em contexto de hiperinflação e deliberou por sua retirada, o que impõe a revisão dos benefícios com o recálculo da suplementação.

Ao final, o acórdão conheceu do recurso da PETROS e negou-lhe provimento e conheceu do recurso dos autores e deu-lhe provimento, mantendo a revisão e o recálculo das suplementações com afastamento do limitador de 90%, pagamento de eventuais diferenças na liquidação, correção pela média do INPC e do IGP-DI, juros de 1% ao mês desde a citação, observância de descontos fiscais e do teto regulamentar, além de redistribuir os ônus sucumbenciais para que a PETROS arque integralmente com os honorários e de majorá-los em 1%.

II - Art. 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942

Não cabe recurso especial fundado em alegada violação do art. 6º da LINDB, porquanto referido dispositivo veicula matéria de índole eminentemente constitucional, atinente à aplicação da lei no tempo e à preservação do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, todos conceitos assegurados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, a análise da controvérsia reclama interpretação direta da norma constitucional, o que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça, reservada ao exame de violação de lei federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 1º, DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. 3.1. MONTANTE DESPROPORCIONAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inviável o exame de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" - (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

3. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil/2015).

3.1 Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao valor das astreintes após o redimensionamento efetuado pelo Tribunal originário, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.790.775/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

III - Arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da LC n. 109/2001

Não houve violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001. O acórdão recorrido aplicou corretamente o regulamento vigente na data da elegibilidade dos autores (1984), quando o limitador de 90% já estava em vigor, não conferindo direito adquirido às regras da época da adesão ao plano.

O TJPR reconheceu expressamente que "o benefício percebido pelos autores não pode ser regulado e calculado pelo plano que vigorava no momento da

contratação" (fl. 786), em perfeita sintonia com o dispositivo legal invocado e com o Tema n. 907 do STJ. Portanto, o fundamento da decisão não reside na aplicação de regulamento anterior à elegibilidade, mas sim no reconhecimento pela própria PETROS da inadequação do fator redutor.

Igualmente, não se verifica violação do art. 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001. O acórdão aplicou expressamente esse dispositivo ao concluir que "é reconhecido o direito adquirido dos participantes apenas quando preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício" (fl. 785), consignando ainda que "não há que se falar em direito adquirido ao regime da época da adesão" (fl. 786). O Tribunal de origem seguiu fielmente a regra de que o direito adquirido só se configura após a implementação de todas as condições de elegibilidade, aplicando o regulamento vigente nesse momento. O afastamento do limitador de 90% decorreu do reconhecimento administrativo da lesividade da cláusula pela própria recorrente, fundamento autônomo e suficiente para a decisão.

O acórdão baseou-se em elemento fático-probatório específico: a notícia publicada pela própria PETROS em 17/2/2017 no portal institucional, na qual a entidade reconheceu que, "com a estabilização da moeda e o fim da hiperinflação, voltou a ser mais vantajoso para o participante ter seu benefício calculado com base na fórmula antiga" (fls. 788-789).

Assim, o afastamento do limitador de 90% decorreu do reconhecimento administrativo da própria recorrente acerca da lesividade da cláusula, e não de alegada ofensa à regra de aplicação temporal dos regulamentos. A controvérsia, portanto, não se situa no plano da violação dos arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º,

da LC n. 109/2001, mas na valoração de prova documental produzida pela própria PETROS, matéria insuscetível de análise em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, há consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que configura óbice ao conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO.

1. Polêmica em torno da definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, devendo ser definido se é o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 7/5/2019.)

IV - Art. 202, *caput*, da CF

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

V - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 11% para 14% sobre o valor da condenação, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.483.823 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0384541-1

Número de Origem:

00048567620218160025 000485676202181600251 00082380920238160025 00084339120238160025
00099209620238160025 48567620218160025 485676202181600251 82380920238160025
84339120238160025 99209620238160025

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055598

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO JOSÉ DOMENICI

AGRAVADO : JOSE OTAVIO GOMES

AGRAVADO : MARIO MENDES FILHO

AGRAVADO : VILMA MARTINS VOLCOV

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MONEGAGLIA

AGRAVADO : JOSE ORACIDES RIBEIRO

AGRAVADO : TANIA CRISTINA PEREIRA ARCURI

AGRAVADO : JOAO GOULART DA SILVA NETO

AGRAVADO : JOSE PONCIANO RIBAS DE CAMARGO

AGRAVADO : VITAL ELOI SIQUEIRA

AGRAVADO : CHRISTOVAO MORENO MARTINS
AGRAVADO : LUZIA DE JESUS FONSECA
AGRAVADO : BERNADETE NEVES
AGRAVADO : ABILIO DE MATOS
AGRAVADO : JOSE CRUZ FILHO
ADVOGADA : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR045015

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026